



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 686 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/11/2003

PROCESSO Nº 1/0782/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015743

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AKY DISCOS TAPES LTDA

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – Inexistência de Mapas Resumos ECF. Julgado IMPROCEDENTE, segundo parágrafo 1º do art. 403 do Decreto 24.569/97, com a redação que lhe deu o Decreto 26.523/02, dispensa a exigibilidade de preenchimento de mapa resumo de ECF, para estabelecimento que possua até 3 “ECF’s”. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. .

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo a acusação de ter a empresa em questão deixado de emitir e apresentar os documentos “Mapa Resumo ECF”, previsto na legislação.

Vê-se no auto de infração, os dispositivos legais considerados infringidos, bem como a penalidade sugerida, sendo ela a inserta no art. 878, VIII, “a”, do Decreto 24.569/97.

É o Relatório.

VOTO:

O processo que ora se analisa acusa o contribuinte acima identificado de deixar de emitir e apresentar à Receita Estadual o Mapa Resumo de ECF.

Segundo o parágrafo 1º, do art. 403, do Decreto 24.569/97 e com a redação que lhe deu o Decreto 26.523/03, dispensa a exigência de preenchimento de mapa resumo ECF para estabelecimento que possua até 3 (três) "ECF's". Tal alteração, apesar de posterior ao período, objeto de fiscalização, há de ser considerado para fins de aplicação da sanção ou não.

No presente caso, vê-se nas informações complementares, que o autuado é possuidor de um só ECF, não configurando a infração apontada na inicial.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para modificação do julgamento de 1ª instância e concordando com o parecer da douta PGE pela improcedência da ação fiscal, alterado em sessão e presente aos autos.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AKY DISCOS TAPES LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2.003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO